



ACÓRDÃO Nº  
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00002315620128140057  
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT  
APELADO: JOSÉ MADIEL LEITÃO MESQUITA  
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009. LAUDO QUE ATESTA DEBILIDADE PERMANENTE. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INVALIDEZ PARCIAL COMPLETA DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA, EM MONTANTE INFERIOR AO DEFERIDO EM SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EVENTO DANOSO. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS MANTIDOS  
A indenização securitária relativa ao DPVAT, por invalidez permanente, em razão de acidente ocorrido depois do advento da Lei nº 11.945/2009, é devida no valor expressamente estabelecido no artigo 3º, § 1º e incisos, acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir da data do evento danoso.  
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

### ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso de Apelação e dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.  
Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Nadja Nara Cobra Meda e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias.

Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Nadja Nara Cobra Meda).

Belém (PA), 05 de maio de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00002315620128140057  
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT  
APELADO: JOSÉ MADIEL LEITÃO MESQUITA  
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA



**BUARQUE (RELATORA):**

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará, nos autos da ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por JOSÉ MADIEL LEITÃO MESQUITA.

O autor foi vítima de acidente de trânsito em 01/08/2010 (fls. 08v), tendo sofrido lesões corporais e alegou ter adquirido, em razão disso, 'sequelas permanentes e irreversíveis' e que em razão disso diz fazer jus ao recebimento do valor máximo previsto na Lei 6.194/74.

O juízo de piso julgou procedente o pedido formulado pelo autor, para condenar a seguradora apelante ao pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais).

Em suas razões recursais (fls. 165/184), a apelante suscita as seguintes preliminares: [1] carência de interesse de agir em razão da não apresentação do requerimento administrativo; [2] da obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial e da necessidade de gradação da invalidez permanente a teor da súmula 474 do STJ.

No mérito alega: [3] da validade da tabela de cálculo prevista na Lei 6.194/74; [4] da impossibilidade da vinculação da condenação ao salário mínimo; [5] da impossibilidade de incidência da dupla correção monetária; [6] do entendimento pacificado no STF acerca da validade das Leis 11.482/2007 e 11945/2009; [7] da impossibilidade de condenação em honorários em razão da concessão da gratuidade de justiça; [8] que são indevidos os juros em razão de não ter praticado nenhuma ilicitude. Em caso de procedência da demanda, requer a incidência dos juros a partir da citação inicial e a correção monetária da data do evento danoso.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso.

O apelo foi recebido em ambos os efeitos (fls. 188v).

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 189/191), alegando que a decisão de primeiro grau não merece reformar e que o recorrente apenas pretende se escusar da obrigação a ele imposta.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):**

Presentes os requisitos para sua admissibilidade, recebo o presente recurso.



Passo a analisar as preliminares arguidas pelo apelante.

[1] carência de interesse de agir em razão da não apresentação do requerimento administrativo;

Alega o apelante que a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito pelo indeferimento da petição inicial por ausência de condição da ação, na modalidade interesse de agir, haja vista que o autor não apresentou o requerimento administrativo.

Razão não assiste ao apelante.

A apresentação de prévio requerimento administrativo não se traduz como um pressuposto legal para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT. Com efeito, a lei que disciplina a matéria (Lei 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09) não determina o requerimento administrativo prévio e, portanto, o pedido inicial não se condiciona a nenhuma formulação administrativa perante a seguradora.

Ademais, ressalto que pela incidência do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, torna a opção pela via administrativa uma mera faculdade da parte, que tem direito incondicional e inafastável à prestação jurisdicional.

Deste modo, rejeito a preliminar suscitada.

[2] da obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial e da necessidade de gradação da invalidez permanente a teor da súmula 474 do STJ.

Alega o apelante que o laudo pericial juntado aos autos é incompleto, pois não gradua a invalidez permanente do autor. Por tal argumento pleiteia o indeferimento da petição inicial em razão da documentação referida.

Compulsando os autos, verifico que razão não lhe assiste.

A ausência da referida documentação não é causa para o indeferimento da petição inicial, uma vez a Lei nº 6.194/74 não estabelece a obrigatoriedade de juntada de laudo pericial, prescrevendo apenas que a indenização será paga mediante a exibição de prova do acidente e do dano decorrente.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.



[3] MÉRITO

A parte autora ajuizou a presente ação alegando ter sofrido acidente de trânsito em 01 de agosto de 2010, do qual decorreu debilidade permanente das funções do membro superior esquerdo.

A sentença de primeiro grau condenou a Seguradora ré ao pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais).

A sentença merece reparos, pois fixou como parâmetros indenizatórios valores estabelecidos com base em artigos revogados da Lei nº 11.945/2009.

Como cediço, nos casos de acidentes ocorridos depois da Lei nº 11.945/2009, que alterou parcialmente as disposições da Lei nº 6.194/74, as indenizações por invalidez e morte passaram a ter valor fixo estabelecido no artigo 3º, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma



prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

In casu, o sinistro ocorreu em 01.08.2010, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 11.945/2009, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, que passou a prever que as lesões sofridas pelo segurado DPVAT devem ser enquadradas na tabela anexa da referida lei.

Assim, conclui-se que o montante da indenização deve se dar de acordo com o grau de incapacidade atestado no laudo pericial. Este entendimento já está sumulado pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 474:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Na hipótese dos autos, a perícia médica atestou a invalidez como parcial completa, ressaltando a paralisia do membro superior esquerdo do autor, bem como indicou o percentual da perda em 70% (setenta por cento).

Como cediço quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

Vejamos a tabela abaixo:

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores das Perdas Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

Isto implica, nos termos do enquadramento da debilidade na tabela anexa à Lei 11.495/2009, na redução proporcional de 70% (setenta por cento).



Assim, o montante devido pela apelante é de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), pois a indenização deve ser 70% de R\$ 13.500,00.

No tocante à validade da tabela prevista na Lei 6.194/74, a propósito, pelo julgamento do RE 1246432/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, e do REsp 1.101.572/RS, o STJ pacificou a controvérsia relativa à proporcionalidade da indenização em relação ao grau de invalidez e à aplicabilidade da tabela prevista na Lei nº 6.194/74 para redução proporcional da indenização a ser paga, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O GRAU DE INVALIDEZ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A fixação da indenização a partir do grau de invalidez encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça de que "é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010). 2. Assevera-se, ademais, que, para aferir o grau de invalidez do segurado, no sentido de que a lesão é permanente e de grau máximo, tal como propugnado nas razões do apelo especial, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 235.420/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 25/10/2013).

No tocante à correção monetária, esta deve incidir desde o evento danoso, pois, a teor do art. 5º, § 1º, da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/2007, a indenização de seguro DPVAT deverá ser paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro.

A despeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Repetitivo nº 1.483620, em 02/06/2015, pacificou a questão no sentido de que a "incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74,



redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp 1483620/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 27/05/2015)

No mesmo sentido:

"EMENTA: CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES 1. Nas hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativamente a sinistros ocorridos na vigência da Lei nº 11.482/2007, incide a correção monetária a contar do evento danoso. Precedentes. 2. O beneficiário não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão judicial. 3. Agravo regimental não provido."(AgRg no REsp 1470348/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014).

Por sua vez, os juros moratórios de 1% ao mês contam-se a partir da citação, na forma da Súmula 426, do STJ.

Sum. 426, STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Finalmente, a sentença a quo fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O Novo Código de Processo Civil estabelece que os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado



do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No entanto, o artigo 86 do Novo Código de Processo Civil permite a distribuição proporcional nos casos em que cada litigante for parcialmente vencedor e parcialmente vencido. In verbis:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Deste modo, considerando a reforma parcial do decisum a quo para minorar o valor da condenação imposta ao ora apelante, tenho que o valor dos honorários advocatícios fixados em sentença devem ser redistribuídos.

Ante o exposto, CONHEÇO DO APELO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para condenar a seguradora a pagar o montante de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, corrigidos monetariamente desde o evento danoso pela taxa estipulada em sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Em razão da reforma ora efetivada, determino a redistribuição das custas processuais e dos honorários advocatícios, no valor fixado na sentença a quo, em 50% ao encargo do Réu, e em 50% ao encargo do Autor. Suspensa a exigibilidade da parte autora em razão da Assistência Judiciária Gratuita deferida (fls. 11), consoante o disposto no art. 98, §3º do Novo CPC.

É o voto.

Belém/PA, 05 de maio de 2016.

Maria Filomena de Almeida Buarque  
Desembargadora Relatora